Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

TEXTO DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	Alteração 31
	Artigo 1º, nº 1
1. As autorizações de residência concedidas pelos Estados-membros a nacionais de países terceiros devem ser emitidas de acordo com um modelo uniforme e reservar um espaço para as informações que constam do seu Anexo. O modelo uniforme ***pode ser utilizado sob a forma de autocolante ou como*** documento independente. Os Estados-membros podem acrescentar no espaço do modelo uniforme previsto para o efeito quaisquer informações importantes quanto à natureza da autorização e ao seu titular, incluindo informações sobre se este possui ou não uma autorização de trabalho.	1. As autorizações de residência concedidas pelos Estados-membros a nacionais de países terceiros devem ser emitidas de acordo com um modelo uniforme e reservar um espaço para as informações que constam do seu Anexo. O modelo uniforme ***é um*** documento independente ***no qual se inserirá de forma indelével a fotografia do interessado***. Os Estados-membros podem acrescentar no espaço do modelo uniforme previsto para o efeito quaisquer informações importantes quanto à natureza da autorização e ao seu titular, incluindo informações sobre se este possui ou não uma autorização de trabalho.
	Alteração 32
	Artigo 2º, frase introdutória e alínea a)
Devem ser estabelecidas especificações técnicas ***suplementares*** para o modelo uniforme de autorizações de residência, em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 3º:	Devem ser estabelecidas especificações técnicas ***complementares*** para o modelo uniforme de autorizações de residência, em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 3º:
a) novos requisitos de segurança determinados ***pelos*** padrões de protecção contra a contrafacção e a falsificação;	a) novos requisitos de segurança determinados ***por elevados*** padrões de protecção contra a contrafacção e a falsificação;
	Alteração 33
	Artigo 2º, alínea b)
b) condições de armazenagem ***para impedir o roubo***;	b) condições de armazenagem;
	Alteração 34
	Artigo 2º, alínea d)
d) outras condições necessárias à aplicação do modelo uniforme da autorização de residência.	***Suprimida***
	Alteração 35
	Artigo 6º, nº 3
3. O prazo referido no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE será de ***um mês***.	3. O prazo referido no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE será de ***dois meses***.

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros (COM(2001) 157 — C5-0217/2001 — 2001/0082(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2001) 157) [1],

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 67º do Tratado CE (C5-0217/2001),

[1] JO C 180 E de 26.6.2001, p. 304.

— Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão das Petições (A5-0445/2001),

1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer a abertura do processo de concertação, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

4. Adesão da Comunidade à Comissão do Codex Alimentarius * (processo sem debate)

A5-0383/2001

Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão do Codex Alimentarius (COM(2001) 287 — C5-0310/2001 — 2001/0120(CNS))

Esta proposta foi aprovada.

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão do Codex Alimentarius (COM(2001) 287 — C5-0310/2001 — 2001/0120(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2001) 287) ([1]),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 37º e do primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 300º do Tratado CE (C5-0310/2001),

— Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0383/2001),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Pede para ser de novo consultado caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

([1]) JO C 270 E de 25.9.2001, p. 1.
